



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**  
**23ª Câmara de Direito Privado**

**Registro: 2025.0000363749**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1009005-53.2019.8.26.0005/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante EVA SOARES DA CUNHA (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado ROTAS DE VIAÇÃO DO TRIÂNGULO LTDA..

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), JOSÉ MARCOS MARRONE E LÍGIA ARAÚJO BISOGNI.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

**EMÍLIO MIGLIANO NETO**  
**Relator(a)**  
Assinatura Eletrônica



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**  
**23ª Câmara de Direito Privado**

Embargos de Declaração Cível 1009005-53.2019.8.26.0005/50000 (**processo digital**)

Relator: Emílio Migliano Neto

Embargante: Eva Soares da Cunha

Embargado: Rotas de Viação do Triângulo Ltda.

Interessado: American Life Companhia de Seguros

Juízo de origem: 2ª Vara Cível de Foro Regional de São Miguel Paulista da Comarca de São Paulo

Voto 6238-EMN - emfl

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL.** Omissão. Inocorrência. Acórdão deu provimento ao recurso de apelação da seguradora para reformar a sentença proferida na lide secundária de denunciação da lide. Inexistência de devolução de matéria relativa ao capítulo da sentença que condenou a requerida Rotas de Viação do Triângulo Ltda, não havendo omissão, restando inalterada a sentença em relação à condenação dessa requerida. **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.**

***Vistos.***

Trata-se de recurso de Embargos de Declaração oposto por Eva Soares da Cunha contra o v. Acórdão de fls. 540/544, que deu provimento ao recurso de apelação da correquerida American Life Companhia de Seguros, para reformar a sentença que a condenou na lide secundária.

Requer a parte embargante a declaração do acórdão para sanar suposta omissão nele contida, relativa à condenação da Rotas de Viação do Triângulo Ltda.

Os autos vieram conclusos a este Juiz Relator.

Os autos tramitam na forma digital.

***É o relatório do essencial.***

Conheço dos embargos, pois tempestivos. Todavia, no mérito, devem ser rejeitados.

É que não se verificou a alegada omissão, pois o recurso de apelação limitou-se à análise da lide secundária, de forma que a sentença condenatória permanece inalterada em relação à Rotas de Viação do Triângulo Ltda.

Por conseguinte, não configurada qualquer omissão no



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**  
**23ª Câmara de Direito Privado**

v. acórdão, é o caso de rejeição dos presentes aclaratórios.

Assim, pelo meu voto, rejeito os embargos de declaração.

**EMÍLIO MIGLIANO NETO**  
**Relator**  
*Assinatura eletrônica*